



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 249/XIV/2.<sup>a</sup>**

**ASSUNTO:** Alargamento da possibilidade de consignação do IRS às pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse desportivo

**Entrada na AR:** 12 de maio de 2021

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionário:** José Luís da Costa Mendes Ribeiro

**Comissão de Orçamento e Finanças**

## I. A petição

A [petição n.º 249/XIV/2.<sup>a</sup>](#) - *Alargamento da possibilidade de consignação do IRS às pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse desportivo*, deu entrada na Assembleia da República a 12 de maio de 2021, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 28 de maio, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar que a lei seja alterada por forma a que a possibilidade de consignação de parte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), prevista no artigo 152.º do código do IRS, possa ser efetuada também a favor de pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse desportivo, nos termos do Estatuto do Mecenato.

Com esta medida o peticionário pretende “*umentar as possibilidades de apoio às entidades do sector desportivo não profissional*”.

Segundo o peticionário “*atendendo à relevância do papel desempenhado pelas instituições desportivas dotadas do Estatuto de Utilidade Pública, importa - por uma questão de equidade e de reforço dos apoios - englobar as mesmas nas possibilidades de consignação.*”

Nesta sequência, propõe que o artigo 152.º n.º 1 do Código do IRS, passe a ter a seguinte redação:

“Artigo 152.º

*Consignação a favor de instituições **culturais** com estatuto de utilidade pública*

*1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma*

*peessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural **ou desportivo, comprovado pela atribuição do Estatuto do Mecenato**, por indicação na declaração de rendimentos.”*

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente. De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificamos que não se encontram pendentes quaisquer petições ou iniciativas legislativas sobre matéria relacionada.

## III. Tramitação subsequente

1. Sendo admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por um peticionário:
  - a) Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de deputado relator;
  - b) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
  - c) Conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição do peticionário na Comissão. Todavia, nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, se for esse o entendimento, ouvir o peticionário e solicitar informações às entidades que entender relevantes;
  - d) Nos termos do n.º 13 do artigo 17.º da mesma Lei, caso não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade.

- e) Se for nomeado relator, a Comissão deverá apreciar a petição no prazo de 60 dias a partir da sua admissão (n.º 9 do artigo 17.º da mesma Lei).
2. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual tomada de medidas que considerem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Atento o facto de ser subscrita por apenas um cidadão, não é necessária a publicação da petição em Diário da Assembleia da República, nem ouvir o peticionário ou nomear um relator.
3. Sugere-se que, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para, querendo, tomarem as medidas que entenderem adequadas e pertinentes.
4. Caso não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade.
5. Todavia, se vier a ser nomeado relator, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão.
6. Sugere-se que a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para, querendo, tomarem as medidas que entenderem adequadas e pertinentes.

Palácio de São Bento, 21 de junho de 2021

A assessora da Comissão

(Joana Coutinho)